



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002552/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.535 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente RAMIRO ANTONIO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ALUGUÉIS. RENDIMENTOS. OMISSÃO. ADMINISTRAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS.

No caso de rendimentos de aluguéis, podem ser deduzidos destes os valores pagos a título de honorários pela cobrança ou recebimento do rendimento, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.03 a 07) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto do Amaral Azeredo no valor de R\$ 4.410,59 consolidado em 30/11/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007, em razão de trabalho de malha em que se apurou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

Conforme consignado pela autoridade fiscal na notificação de lançamento, a omissão foi apurada a partir da análise somente de valores informados em DIRF, uma vez que não houve apresentação de DIMOB.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.31) do lançamento em 10/12/2010.

A impugnação de fls. 02 foi protocolada em 27/12/2010, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que os valores considerados omitidos referem-se a despesas pagas para cobrança ou recebimento dos rendimentos, conforme comprovante de despesas realizadas com os imóveis alugados.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ALUGUÉIS. RENDIMENTOS. OMISSÃO. ADMINISTRAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS.

No caso de rendimentos de aluguéis, podem ser deduzidos destes os valores pagos a título de honorários pela cobrança ou recebimento do rendimento, desde que se comprove a efetividade dos pagamentos desses honorários.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/07/2012 (e-fls. 56), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/07/2012 (e-fls. 58/59), sustentando, em apertada síntese, que foram devidamente comprovadas as despesas com administração de imóveis.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que os documentos apresentados pelo contribuinte já foram analisados no acórdão recorrido, adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Alega o impugnante que os valores considerados como rendimentos omitidos seriam correspondentes a despesas com a cobrança e recebimento dos rendimentos.

De fato, a legislação tributária prevê a possibilidade de se deduzir esse tipo de despesa dos rendimentos recebidos:

Decreto nº 3.000/99 (RIR):

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Contudo, para que possa deduzir essas despesas, o sujeito passivo deve comprovar que de fato arcou com essas despesas.

Essa comprovação, via de regra, pode ser feita por meio da DIMOB, que deve ser apresentada pela pessoa física ou jurídica encarregada da cobrança e recebimento dos aluguéis.

Na ausência desse tipo de declaração, pode ainda o sujeito passivo apresentar outros documentos que comprovem essas despesas, como recibos, cheques nominativos etc.

No presente caso, o sujeito passivo trouxe aos autos os documentos de fls.17 a 30, nos quais constam valores de aluguéis de vários imóveis do sujeito passivo bem como honorários de 10%. Esses documentos, contudo, foram assinados pelo próprio sujeito passivo, muito embora constem no cabeçalho deles o nome de Marcos Venício & Maria Silvana Andrade Advogados Associados, CNPJ 00.980.461/0001-78.

Em razão de tais documentos terem sido assinados pelo próprio sujeito passivo, não é possível acatá-los como meio de prova.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny